

À AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALTO DO JACUÍ/RS

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 009/2026

LAYOUT REFORMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.660.056/0001-78, com sede situada na Rua Jovelina de Matos, nº 198, Bairro Santa Luzia, Capão da Canoa/RS, neste ato representada por seu representante legal, na forma de seu contrato social, vem, tempestivamente e com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 12 do edital, perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que desclassificou sua proposta sob o fundamento de inexequibilidade e, ao final da cadeia de desclassificações, classificou a empresa **CONSTRUTORA BERTOLIN LTDA ME**, pelas razões a seguir expostas.

1. SÍNTESE OBJETIVA

Trata-se de concorrência eletrônica, sob o critério de menor preço global e regime de empreitada por preço global, destinada à contratação de empresa para execução dos serviços de instalação de iluminação na orla do Balneário Municipal Victor Hugo Borowski, com valor de referência de R\$ 216.933,42.

Encerrada a etapa de lances, a ora Recorrente (participante 132) apresentou proposta de **R\$ 145.300,00**, tendo a melhor oferta da etapa competitiva sido registrada pela ENERBRAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, no valor de R\$ 145.000,00.

A Agente de Contratação, contudo, **desclassificou em bloco e de forma automática** todas as propostas situadas abaixo de 75% do valor de referência (R\$ 162.700,06) — Enerbras, Layout, Ehrig, Tri Tech e PHC —, com fundamento exclusivo no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, **sem realizar qualquer diligência e sem oportunizar às licitantes a demonstração da exequibilidade dos preços ofertados**.

Ao final, foi classificada a CONSTRUTORA BERTOLIN LTDA ME, com proposta de **R\$ 197.466,79** — aproximadamente 91% do orçamento e **R\$ 52.166,79 superior** ao valor ofertado pela Recorrente. A desclassificação sumária, portanto, além de contrariar a lei e o edital, impôs à Administração contratação sensivelmente mais onerosa, no exato oposto do interesse público que a decisão dizia proteger.

Registre-se, ademais, que o presente recurso não se limita a impugnar a desclassificação da Recorrente. Ainda que superada essa questão, a proposta e a habilitação da **CONSTRUTORA BERTOLIN LTDA**, declarada classificada em primeiro lugar, apresentam vícios substanciais e objetivos que impõem, por si sós, a sua desclassificação e, subsidiariamente, a sua inabilitação técnica, conforme adiante se demonstra.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Na sessão pública, a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer, consignando a apresentação de apontamentos em peça recursal a ser anexada. Nos termos do item 12.1.1 do edital e do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, apresenta agora, no prazo de 3 (três) dias úteis, as respectivas razões. O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

3. DO ART. 59 DA LEI Nº 14.133/2021 — A PRESUNÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE É RELATIVA

O §4º do art. 59 não pode ser lido isoladamente. Ele convive, no mesmo artigo, com dois comandos que o relativizam. O inciso IV determina a desclassificação apenas da proposta que “não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração”; e o §2º dispõe que “a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo”.

Da leitura conjunta desses dispositivos resulta que o percentual de 75% não é causa de exclusão automática, mas **parâmetro que inverte o ônus da prova**. Atingido o limite, nasce para a **Administração o dever de convocar a licitante a demonstrar a viabilidade do preço; somente se a exequibilidade não for comprovada é que se autoriza a desclassificação**. Interpretar o §4º como presunção absoluta é ignorar os §2º e o inciso IV do mesmo artigo.

4. DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TCU

A matéria é **pacífica** no Tribunal de Contas da União. A Súmula 262 firmou que o critério legal de inexecuibilidade “conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”. Editada sob a Lei nº 8.666/93, seu fundamento foi expressamente transposto para a Lei nº 14.133/2021.

No Acórdão 465/2024 — Plenário (Rel. Min.-Subst. Augusto Sherman), tratado como *leading case* sobre o tema na nova lei, o TCU assentou que o critério do art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 conduz a presunção relativa de inexecuibilidade, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do §2º do mesmo artigo. No mesmo sentido decidiram o Acórdão 803/2024 — Plenário e o Acórdão 2.088/2024 — 2ª Câmara (Rel. Min. Augusto Nardes), este último em representação contra desclassificação por suposta inexecuibilidade realizada sem diligência.

O entendimento foi reafirmado, com ainda mais clareza, no **Acórdão 214/2025 — Plenário**, precedente mais recente sobre a questão, no qual o Tribunal reiterou que a Administração não pode desclassificar proposta com fundamento exclusivo no §4º do art. 59 sem antes oportunizar à licitante a demonstração da exequibilidade por meio de diligência, sob pena de violação ao contraditório, à ampla defesa e à busca pela proposta mais vantajosa. A orientação em sentido literal outrora esboçada no Acórdão 2.198/2023 — Plenário restou superada por essa jurisprudência posterior.

5. DA VIOLAÇÃO AO PRÓPRIO EDITAL — VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ainda que se pusesse de lado a jurisprudência do TCU, a decisão recorrida seria insustentável por afrontar o próprio Edital nº 009/2026, que não apenas admitia, mas **impunha** a diligência antes de qualquer desclassificação por inexecuibilidade. Vejam-se as disposições editalícias:

- item 8.7 — “A Administração conferirá à Licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”;
- item 8.4 — prevê a realização de diligências para aferir a exequibilidade ou exigir da licitante que ela seja demonstrada;
- item 8.11.4 — só autoriza desclassificar a proposta que não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- item 8.11.6 — “A inexecuibilidade [...] só será considerada após diligência da Agente de Contratação, que comprove: 8.11.6.1 que o custo da licitante ultrapassa o valor da proposta; e 8.11.6.2 inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta”.

A Agente de Contratação não realizou diligência alguma, não comprovou que os custos da Recorrente superam o preço ofertado e não afastou a existência de custos de oportunidade. Descumpriu, à letra, o item 8.11.6 do edital que a própria Administração redigiu e ao qual está vinculada (art. 5º e art. 59 da Lei nº 14.133/2021).

O equívoco fica evidente na motivação adotada pela própria Comissão ao desclassificar a licitante PHC, quando registrou que “ainda que a diferença em relação ao limite de 75% seja pequena, o edital é expresso e taxativo”. **Tratou o parâmetro de 75% como presunção absoluta** — exatamente o erro de direito corrigido pelo TCU. A inobservância de exigência do edital pela própria Administração constitui vício insanável, que o interesse público impõe seja sanado (Súmula 473 do STF; art. 71, III, e art. 147 da Lei nº 14.133/2021).

6. DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A desclassificação em bloco, sem prazo para justificar preços, feriu o art. 5º, LV, da Constituição Federal e o art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021. E produziu resultado contrário ao interesse público: a Administração se prepara para contratar por R\$ 197.466,79 quando havia proposta de R\$ 145.300,00 pendente apenas de verificação de exequibilidade. **O sobrecusto de R\$ 52.166,79 é a medida concreta do prejuízo ao erário.** A alegação genérica de risco de abandono da obra não substitui a diligência: o TCU exige aferição concreta dos custos, não presunção abstrata.

7. DA APTIDÃO DA RECORRENTE PARA DEMONSTRAR A EXEQUIBILIDADE

A Recorrente tem plena condição de demonstrar, documentalmente, a exequibilidade do valor ofertado, mediante composição analítica de custos, coeficientes de produtividade, insumos e equipamentos próprios e custos de oportunidade que justificam o preço. Foi precisamente essa oportunidade — assegurada pela lei, pela jurisprudência e pelo edital — que lhe foi negada, o que torna imprescindível a abertura da diligência.

8. DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA CONSTRUTORA BERTOLIN LTDA

Sem prejuízo das razões já expostas, o ato que admitiu a proposta da CONSTRUTORA BERTOLIN LTDA deve ser revisto, diante de desconformidades objetivas e substanciais verificadas na proposta ajustada.

8.1. Da contradição entre os preços unitários e o valor global

O item 9.1.1.2, alínea “a”, do edital exige orçamento detalhado, com preços unitários, totais, BDI e preço global, e o item 9.1.3 atribui exclusivamente à licitante a responsabilidade pelos cálculos e cotações utilizados. A planilha da recorrida, contudo, apresenta preços unitários que não correspondem aos totais indicados, notadamente nos itens 2.1 a 2.5. Aplicando-se os quantitativos aos respectivos preços unitários com BDI, obtém-se:

Item	Resultado (qtde × unit. c/ BDI)	Total informado	Diferença
2.1 — Caixa de passagem	R\$ 10.939,19	R\$ 8.773,89	R\$ 2.165,30
2.2 — Poste de jardim 4 m	R\$ 46.401,58	R\$ 41.964,88	R\$ 4.436,70
2.3 — Poste de fibra 7,5 m	R\$ 21.458,45	R\$ 17.870,71	R\$ 3.587,74
2.4 — Concreto magro	R\$ 4.777,86	R\$ 4.094,00	R\$ 683,86
2.5 — Eletroduto PVC	R\$ 17.556,00	R\$ 13.645,80	R\$ 3.910,20
Diferença acumulada	—	—	R\$ 14.783,80

A divergência acumulada é de **R\$ 14.783,80**. Os preços unitários, portanto, totalizam **R\$ 212.250,59**, e não R\$ 197.466,79. A proposta ostenta três parâmetros econômicos incompatíveis entre si: último lance registrado de R\$

199.500,00; total declarado de R\$ 197.466,79; e total decorrente dos preços unitários de R\$ 212.250,59. Não há meio objetivo de definir qual deles representa a efetiva obrigação comercial da licitante.

Não se trata de erro isolado de soma ou de arredondamento, mas de inconsistência que alcança cinco itens relevantes e cuja correção exigiria a criação de novos preços unitários, com descontos distintos e não demonstrados na planilha — o que reformularia a própria substância da proposta e os parâmetros aplicáveis a medições, acréscimos, supressões e eventual reequilíbrio. Impõe-se, pois, a desclassificação, nos termos dos itens 8.11.1, 8.11.2, 8.11.5, 9.1.3 e 9.1.5 do edital.

8.2. Da indevida alteração do valor do último lance

A ata registra como último lance da Bertolin o valor de R\$ 199.500,00, ofertado em 15/07/2026, às 09h06min12s. A proposta ajustada, porém, veio pelo valor de R\$ 197.466,79, sem que conste da ata qualquer negociação conduzida pela Administração. O item 9.1 do edital exige proposta adequada ao último lance ofertado “após a negociação realizada”; ausente negociação registrada, não cabia à licitante substituir unilateralmente o valor do lance por preço distinto.

Soma-se a isso a intempestividade da explicação: a convocação ocorreu em 27/07/2026, às 16h10min30s, com prazo de 24 horas; a mensagem da Bertolin justificando o valor só foi registrada em 28/07/2026, às 17h24min13s — já **após o término do prazo**. E, em 30/07/2026, produziu-se nova declaração admitindo que o valor seria “inferior ao inicialmente apresentado”, por “arredondamento e adequação da planilha”. A diferença de R\$ 2.033,21 em relação ao lance, e de R\$ 14.783,80 em relação aos preços unitários, não constitui arredondamento. A declaração de 30/07/2026, por buscar convalidar a posteriori um dentre valores contraditórios, deve ser desconsiderada.

8.3. Da ausência de orçamento detalhado de material e mão de obra

O item 9.1.1.2, alínea “a”, exige preços unitários e totais de material e de mão de obra. A planilha da recorrida traz apenas um preço unitário global por serviço, sem essa discriminação. Diante das divergências acima, a falta de detalhamento não é mera formalidade: impede verificar a suficiência dos custos, a correta incidência dos encargos sociais e do BDI e a preservação das verbas de mão de obra.

9. DA INABILITAÇÃO DA CONSTRUTORA BERTOLIN LTDA POR AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O item 10.4.1, alínea “d”, exige, cumulativamente, atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovação de execução pela própria empresa licitante e por seu responsável técnico, de serviço de características compatíveis com o objeto, acompanhado da respectiva CAT. Nenhum dos documentos apresentados pela Bertolin cumpre, simultaneamente, essas condições.

O atestado da COHAB/COOHRREIOS identifica a Bertolin, mas não vem acompanhado da CAT da obra nem de registro no CREA e se refere a instalações elétricas prediais em empreendimento residencial. A CAT nº 1981364 — único documento com CAT e atestado registrado no conselho — indica como contratada a empresa **CONSTRUMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, e não a Construtora Bertolin; comprova, quando muito, o acervo profissional do engenheiro Eduardo Padilha Pereira, jamais a capacidade técnico-operacional da licitante.

Os atestados vinculados ao arquiteto Daniel Pozzatti foram emitidos a partir de contratos celebrados com pessoas físicas — Fabiano Bertolin e Michele Fagundes Bertolin —, acompanhados apenas de RRTs simples, sem CAT-A, e referem-se a instalações elétricas prediais em edificações. Os demais atestados descrevem genericamente a construção de residências, sem discriminação de iluminação externa, quantitativos relevantes, ART/RRT ou CAT.

Acresce que a certidão de registro da Bertolin no CREA restringe expressamente sua atuação elétrica à “baixa tensão em edificações”, ao passo que o objeto compreende rede externa de iluminação pública — postes, caixas de

passagem, eletrodutos, luminárias, projetores e aterramento em área urbana aberta. Não há, portanto, comprovação técnico-operacional e técnico-profissional compatível com o núcleo do objeto, impondo-se a inabilitação por descumprimento dos itens 10.4.1, alíneas “a”, “b” e “d”, e 11.3 do edital.

10. DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO POR DILIGÊNCIA QUANTO À BERTOLIN

As falhas da Bertolin não são sanáveis por diligência. Regularizar a proposta exigiria elaborar novos preços unitários, redistribuir o desconto, definir novo valor global e reconstruir a planilha; regularizar a habilitação exigiria substituir atestados, juntar CAT vinculada a outro serviço, apresentar experiência técnica diversa ou alterar a abrangência do registro profissional.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e o item 11.3.4.1 do edital autorizam a diligência apenas para complementar informações sobre documento já apresentado, relativo a fato existente na abertura, ou para atualizar documento cuja validade tenha expirado — não para formar, após a disputa, proposta ou habilitação inexistente. O próprio Acórdão 1.211/2021 do TCU admite documento omitido somente quando comprove condição efetivamente atendida à época da proposta, não autorizando a reconstrução da proposta nem a apresentação de experiência técnica distinta.

Não há contradição com o pedido da Recorrente. A diligência que a esta se deve destina-se apenas a demonstrar a exequibilidade de proposta já completa e regular, nos termos do art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021; a Bertolin, ao contrário, pretenderia reconstruir proposta e habilitação substancialmente viciadas. Conceder-lhe tal oportunidade, após conhecido o resultado da disputa, violaria a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

11. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

a) o conhecimento do presente recurso, por próprio e tempestivo;

b) no mérito, o seu **provimento**, para **anular a desclassificação da proposta da Recorrente**, por violação ao art. 59, §§2º e 4º, e inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, à Súmula 262 e aos Acórdãos 465/2024, 803/2024, 2.088/2024 e 214/2025 do TCU, e aos itens 8.4, 8.7, 8.8, 8.11.4 e 8.11.6 do edital;

c) subsidiariamente quanto à alínea “b”, a **conversão do julgamento em diligência**, nos termos do art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 8.11.6 do edital, para que a Recorrente demonstre a exequibilidade do valor de R\$ 145.300,00, observada a ordem de classificação;

d) a **desconsideração da declaração produzida pela Bertolin em 30/07/2026** e de qualquer documento apresentado após o prazo originalmente concedido que altere ou complete substancialmente sua proposta ou habilitação;

e) a **desclassificação da proposta da CONSTRUTORA BERTOLIN LTDA**, em razão da divergência entre o último lance e o valor da proposta, da contradição de R\$ 14.783,80 entre preços unitários e totais, da impossibilidade de definir objetivamente o preço contratual e da ausência de detalhamento de material e mão de obra, nos termos dos itens 8.11.1, 8.11.2, 8.11.5, 9.1.1.2, 9.1.3 e 9.1.5 do edital;

f) subsidiariamente, a **inabilitação da CONSTRUTORA BERTOLIN LTDA**, por descumprimento do item 10.4.1, alíneas “a”, “b” e “d”, ante a ausência de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional compatível com o objeto;

g) que **não seja concedida à Bertolin diligência** destinada à substituição de atestados, à apresentação de nova CAT, à alteração do registro profissional, à redefinição de preços unitários ou à reconstrução da planilha, por configurarem modificação substancial, e não mero esclarecimento;

h) a **suspensão da adjudicação e da homologação** em favor da Bertolin até a decisão final do recurso, ante o efeito suspensivo previsto no item 12.5 do edital;

i) a convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação e o resultado dos recursos; e

j) não havendo reconsideração, o encaminhamento do recurso à autoridade superior, com decisão expressamente motivada sobre cada irregularidade demonstrada.

Termos em que, pede deferimento.

Capão da Canoa/RS, 31 de julho de 2026.

LAYOUT REFORMAS
LTDA:2366005600017

8

LAYOUT REFORMAS LTDA
CNPJ Nº 23.660.056/0001-78

Assinado digitalmente por LAYOUT REFORMAS
LTDA:23660056000178
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PJ A1, OU=Presencial, OU=45616309000149, OU=AC SyngularID Multipla, CN=LAYOUT REFORMAS LTDA:23660056000178
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.07.31 16:15:59-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0